



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Procedimento relativo à discussão e votação a Prestação das Contas Anuais da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Porto Real-RJ, referente ao exercício do ano de 2021 Processo TCE-RJ - 209.962-1/2022, autuado na CMPR Proc. 969/2023 do Prefeito Alexandre Augustus Serfiotis.

Trata-se de manifestação acerca da tramitação legislativa **Prestação das Contas Anuais da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Porto Real-RJ, referente ao ano de 2021.**

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, §2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

O relator que a este subscreve, atendendo ao respeitável despacho do Presidente da CCJ analisando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e a tramitação do procedimento Interno desta Casa, passa a análise, a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

2

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Constituição e Justiça, o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo expressamente disposto em sentido contrário, no caso em concreto não existe disposição em concreto.

Insta inicialmente, que, o Tribunal de Contas exarou Parecer Favorável à aprovação das contas do Município, do exercício de 2021 devendo a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do **julgamento soberano da Câmara de vereadores, através do voto em plenário.**

Consta do procedimento administrativo que o Parecer Prévio do TCE/RJ N.209.962-1/2022 foi autuado como Projeto de Decreto Legislativo n. 001 de 10 de janeiro de 2023, sendo inserido no sistema legislativo no dia 05 de setembro, e os presidentes das comissões de Finanças e Orçamento e Constituição e Justiça tomaram ciência e designaram os relatores no dia 06 de setembro de 2023.

Analisando a tramitação do procedimento administrativo, deve-se observar o Regimento Interno no título IX do Julgamento da Contas do Prefeito e da Mesa que trata em seu capítulo único do Procedimento do julgamento, que traz em seus artigos o rito e os prazos processuais a serem seguidos, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 235. A Câmara tem prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

II - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Desta forma, verifica-se que o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, já se encontrava na Casa Legislativa há mais de 90 (noventa) dias, no que tange à manifestação das comissões os presidentes foram notificados em 05 de setembro do corrente ano para ciência e indicarem relatores para exararem pareceres.

Salienta que não cabe a esta Comissão adentrar na matéria analisada pelo TCE/RJ no processo 209.962-1/2022, que APROVOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL, cabendo tão somente a verificação do cumprimento das normas que regem a análise e votação do parecer, em especial o cumprimento do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Observado que os prazos são comuns as duas comissões indicadas para exararem pareceres, ou seja Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Constituição e Justiça, após verificado que o procedimento administrativo teve tramitação regular nas comissões, deve-se dar prosseguimento conforme preceitua o Regimento Interno, a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

4

Art. 234 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas da Mesa, o Presidente, independente da leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Coordenadoria de Serviços Legislativos, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§1º Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15(quinze) dias para emitir pareceres opinando sobre aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado;

§2º Se a comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para emitir pareceres;

§3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas do Estado na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação;

§4º As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

5

Portanto após verificada todas as condições do procedimento em tela, deve-se tramitar obedecendo o rito elencado no Regimento Interno desta Casa Legislativa, e desde já manifestando pela manutenção da Aprovação das Contas, conforme parecer do TCE/RJ no processo 209.962-1/2022.

É o que tenho a relatar.

Após encaminhado o parecer aos nobres pares da Comissão para análise, e manifestação pela ratificação do presente Parecer, o qual deverá ser anexado ao procedimento administrativo 969/2023, para tramitação, culminando com a discussão e votação plenária desta Casa Legislativa.

Porto Real-RJ, 20 de setembro de 2023

LUIS FERNANDO DA SILVA

VEREADOR/RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DIEGO GRACIANI

VEREADOR/PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FÁBIO MAIA

VEREADOR/MEMBRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA